



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0479.10.017682-1/001      **Númeraço** 0176821-  
**Relator:** Des.(a) Belizário de Lacerda  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Belizário de Lacerda  
**Data do Julgamento:** 14/05/2013  
**Data da Publicação:** 17/05/2013

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - CONTRATOS NULOS - FGTS - RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".

- A sucessiva renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato, haja vista que desnaturado resta o contrato temporário.

- O servidor contratado pela administração pública para acudir a necessidade temporária de excepcional interesse público, não faz jus ao FGTS exatamente em razão da natureza administrativa de seu contrato a teor da norma contida no art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/90.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.10.017682-1/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): NEIVA ALVES BRANDAO GOMES - APTE(S) ADESIV: MUNICÍPIO DE PASSOS - APELADO(A)(S): NEIVA ALVES BRANDAO GOMES, MUNICÍPIO DE PASSOS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Belo Horizonte, 07 de maio de 2013.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

RELATOR.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 301/305, a qual julgou parcialmente procedente a presente ação, para declarar a nulidade dos contratos temporários, afastando a alegada prescrição face à existência de um único contrato.

Julgou improcedente o pedido de indenização correspondente ao FGTS e anotação na CTPS.

Em suas razões recursais de fls. 309/314 a autor pugna pela reforma da sentença a fim de determinar ao apelado que pague todas as verbas de FGTS por ele pleiteada na presente ação.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 316/324.

O Município de Passos apresenta recurso de apelação adesivo às fls. 325/337 pugnando pela reforma da sentença declarando a validade dos contratos administrativos firmados.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Foram apresentadas contra-razões às fls. 344/349.

CONHEÇO DOS RECURSOS posto que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

## DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS.

O acesso aos cargos e empregos públicos deve seguir necessariamente o concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 21, da Constituição Estadual, não havendo como afastar a regra do certame público, sob pena de responsabilidade dos agentes políticos, a quem foi atribuída a competência constitucional.

As contratações temporárias decorrem de uma faculdade atribuída à Administração, pois visam o interesse público, e devem ser realizadas tendo em vista as necessidades excepcionais e temporárias da Administração.

Se a necessidade é permanente, o Município deve processar o recrutamento através do concurso público, via normal de acesso, descartando-se, assim, a contratação para admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso em apreço, os contratos temporários de prestação de serviço firmados entre a autora e o réu foram renovados sucessivas vezes, demonstrando, assim, que não havia necessidade temporária e de excepcional interesse público.

A sucessiva renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato, haja vista que desnaturado resta o contrato temporário.

## DO RECEBIMENTO DO FGTS.

Entendo não merecer guarida a irresignação da autora/apelante, posto que se tomassem por irregulares os contratos administrativos firmados em virtude do caráter permanente das tarefas desempenhadas pela recorrente, isto não teria o condão de gerar ao contratado a indenização pelas verbas trabalhistas que deixou de receber. Com efeito, em que pese o inconformismo da parte autora, não há como conferir interpretação extensiva às expressões "trabalhador" e "contrato de trabalho", constantes do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, para incluir no âmbito de aplicação da norma os contratados temporários, cuja relação com a Administração Pública, como dito, se reveste de natureza contratual administrativa.

Nesse sentido:

"A contratação efetivada à luz do art. 37, IX, da CR/88 tem irrefutável natureza administrativa, sendo, pois, regrada pelas normas de direito público, dentre as quais inexistente, conforme se deduz do art. 39, § 3º,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da CR/88, o direito à estabilidade prevista no art. 41 da CR/88 e tampouco a estabilidade acidentária do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, sendo lícita a rescisão contrato pelo ente público em razão da precariedade o vínculo estabelecido"1

E, conforme se apura do processado, a autora foi contratada para a prestação de serviços agente penitenciário junto ao Estado de Minas Gerais, mediante contrato administrativo, sendo que o vínculo jurídico entre as partes possuía natureza precária.

O inciso IX do art. 37 da Carta Magna permitiu tal modalidade de contratação ao dispor:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

A Constituição Estadual repetiu:

"Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É certo que, designado para o exercício de função na qualidade de servidor público, ainda que precariamente, o vínculo firmado com a apelante é estatutário-administrativo, inexistindo, por isso, direito ao reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista, tal como FGTS, assim, inaplicável o art. 19-A da Lei nº. 8.036/90.

O servidor contratado pela administração pública para acudir a necessidade temporária de excepcional interesse público, não faz jus ao FGTS exatamente em razão da natureza administrativa de seu contrato a teor da norma contida no art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/90.

Com tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. PEIXOTO HENRIQUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OLIVEIRA FIRMO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."

1 (TJMG - Jurisprudência - 7ª CaCiv, AC nº. 1.0687.10.002224-7/001, rel. Des. Peixoto Henriques, j. em 08/05/2012).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

-----

-----

-----

-----